



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0330/2020

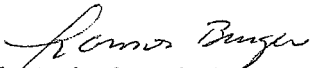
Florianópolis, 12 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0245.9/2020, que “Dispõe sobre a divulgação de lista de espera para vagas nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em 12/08/20
Projeto
8432 mat.
Dep.
Berlanda



Ofício **GPS/DL/ 0506 /2020**

Florianópolis, 12 de agosto de 2020



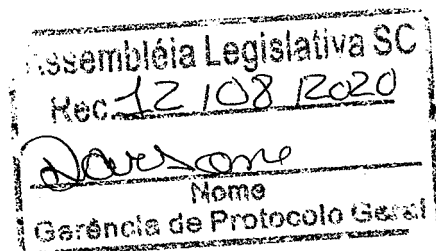
Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0245.9/2020, que "Dispõe sobre a divulgação de lista de espera para vagas nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

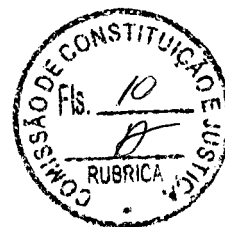

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



PROTOCOLADO
CÓPIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 1045/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0506/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 614/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0245.9/2020, que "Dispõe sobre a divulgação de lista de espera para vagas nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina".

Respeitosamente,

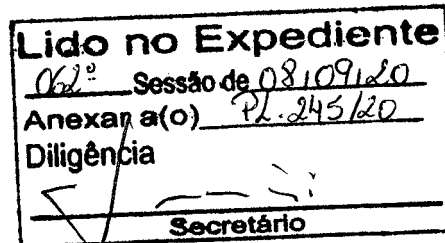
A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 08/09/2020

P. Nathalia Ronconi
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matricula 3072

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

SECRETARIA-GERAL 08/09/2020 07:46:00/194



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

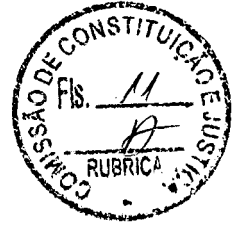
OF 1045_PL_0245.9_20_SED_enc
SCC 11720/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 5166/2020
DATA: 21/08/2020

DE: Diretoria de Ensino
PARA: Consultoria Jurídica - COJUR
ASSUNTO: Resposta Processo SCC 11720/2020

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício nº 935/CC-DIAL-GEMAT, que solicita parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à **legalidade** da matéria em discussão, a respeito do Projeto de Lei nº 0245.9/2020, que “Dispõe sobre a divulgação de lista de espera para vagas nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), consideramos que:

- a) O artigo nº 205 da Constituição Federal diz “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.
- b) O Art. 53.do Estatuto da Criança e do Adolescente diz “*A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

II -

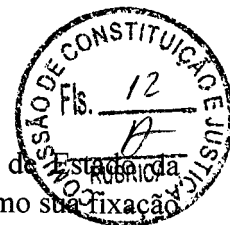
III - ...

IV - ...

V - *acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.*

V - *acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)*

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.



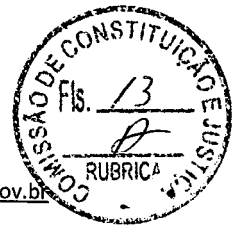
Observando o exposto acima, nas legislações em vigor, a Secretaria de Estado de Educação, **entende ser inconstitucional a lista de espera de vagas**, bem como sua fixação com dados dos estudantes e seus genitores, nos espaços escolares. Essa prática, fere o direito constitucional do direito a educação pública, a qualquer criança ou adolescente.

A rede estadual, atende todas as crianças em idade escolar, matriculando-as nas escolas próximas de sua residência ou trabalho, ou se os familiares não encontrarem vagas em escolas próximas, o aluno pode contar com o transporte escolar no deslocamento para outra unidade de ensino.

Neste sentido, o ente federado deverá atender todas as crianças em idade escolar, buscando as mais diversas alternativas de atendimento educacional.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora em exercício



PARECER Nº 614/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00011720/2020

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0245.9/2020**, que “*Dispõe sobre a divulgação de lista de espera para vagas nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

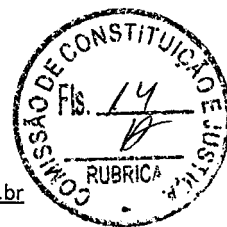
II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 935/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0506/2020**, solicitou à Diretoria afeta



à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Comunicação Interna nº 5166** (fls. 09/10).

A Diretoria fez menção aos art. 205 da Constituição da República e ao art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), esclarecendo que “[...] a Secretaria de Estado da Educação, entende ser inconstitucional a lista de espera de vagas, bem como sua fixação com dados dos estudantes e seus genitores, nos espaços escolares. Essa prática, fere o direito constitucional do direito a educação pública, a qualquer criança ou adolescente”.

Prosseguiu, informando que a “rede estadual, atende todas as crianças em idade escolar, matriculando-as nas escolas próximas de sua residência ou trabalho, ou se os familiares não encontrarem vagas em escolas próximas, o aluno pode contar com o transporte escolar no deslocamento para outra unidade de ensino”.

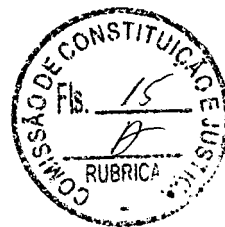
Além disso, é de se anotar que o art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB), estabelece que *o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.*

O art. 10 da LDB, por sua vez, traz as obrigações dos Estados, dentre as quais convém destacar a de *assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei* (inciso VI).

No mesmo norte, a Lei estadual nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024, estabeleceu como metas: (2) universalizar o ensino fundamental de 09 (nove) anos para toda a população de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e garantir que, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do Plano; e (3) universalizar o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade e elevar, até o final do período de vigência do Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90% (noventa por cento)

Vê-se, portanto, que a oferta do ensino fundamental, como também do ensino médio é dever do Estado. Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Educação empreende as ações necessárias à sua plena consecução.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição do nobre parlamentar, a despeito de não interferir em competência exclusiva do Poder Executivo, **não merece trânsito**, pois é materialmente inconstitucional, uma vez que não é possível organizar listas de espera para as escolas públicas, na



medida em que é dever do Estado fornecer educação básica pública e de qualidade para todos os cidadãos que dela necessitem.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0245.9/2020**, sugerindo-se, *data maxima venia*, seu arquivamento.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 614/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.